

Os judeus na reconquista castelhana até o reinado de Afonso X.

SERGIO ALBERTO FELDMAN¹

A presença judaica nos reinos cristãos medievais da península ibérica é um tema amplo e detalhado, que não caberia numa comunicação. O nosso recorte central é o período dos reis Fernando III e de seu filho e sucessor Afonso X. Para introduzir o contexto, voltaremos nossos olhares para a historiografia e para os séculos iniciais da reconquista.

A historiografia sobre o tema tem alguns autores-chaves que merecem ser citados. O pioneiro dos estudos sobre a história dos judeus na Hispânia cristã medieval é José Amador de los Ríos que na segunda metade do século XIX, escreveu a obra “*Historia social, política y religiosa de los judíos de España y Portugal*” (Madrid: 1875-1876). O segundo marco pioneiro é um judeu de origem alemã, Fritz (Yitzhak) Baer que iniciou sua obra, na República de Weimar, ainda no período entre as guerras e culminou com a obra magna “*History of the Jews in Christian Spain*” (Filadélfia: 1961). Outro historiador de origem judaica que demarca nossa temática é Haim Beinart, que trabalhou na Universidade Hebraica de Jerusalém e teve uma obra traduzida ao castelhano, na esteira das celebrações dos quinhentos anos da descoberta da América, o livro “*Los judíos en España*” (Madrid: 1992). Sua obra de destaque é a “*Los conversos ante el tribunal de la Inquisición*” editada em castelhano em 1983 pela editora Riopiedras de Barcelona.

Os historiadores espanhóis contemporâneos que mais se dedicaram e produziram no tema dos judeus medievais em Sefarad são: o pioneiro Francisco Cantera Burgos; o polêmico Américo de Castro, autor de “*España en su historia: cristianos, moros y judíos*”; e os pesquisadores Luís Suárez Fernández, Emilio Mitre Fernández, Julio Valdeón Baroque, entre muitos outros que analisaram a presença judaica nos reinos ibéricos medievais. Passemos ao contexto de nosso tema.

¹ Professor adjunto III do Departamento de História da UFES e participante do PPGHIS - Mestrado e Doutorado em História Social das Relações Políticas. Texto é um dos resultados de pesquisa realizada no CSIC (Madrid-Espanha) através de bolsa do CNPq em 2010/1.

A presença dos judeus nos reinos cristãos anterior ao século XI é tênue e passa quase despercebida. Alguns autores analisam e compreendem que a vinda de judeus, a partir do ano Mil foi fruto do interesse de alguns reis do norte cristão à vinda de comerciantes judeus que estimulassem a economia. Esta motivação crescerá e será parte de uma mudança de postura notável no trato aos judeus sob os reis cristãos, através dos séculos XI e XII. Há um problema jurídico para receber os judeus nos reinos cristãos do norte peninsular. A doutrina agostiniana permitia sua presença sob as condições restritivas de uma tolerância controlada. Essa postura valia para a maioria da Cristandade medieval. Isso não era correto para as paragens ibéricas, pois a tradição jurídico-religiosa, de origem visigótica, discrepava da doutrina agostiniana e era repleta de intolerância. Por que isso ocorria?

A identidade política e a legitimidade dos reis cristãos se fundamentavam numa genealogia, mais mítica do que real, na qual havia uma continuidade política na Península Ibérica (PI): os reinos criados nos séculos VIII, IX e X, no norte e noroeste da Hispânia se apresentam como descendentes do reino visigótico de Toledo, que unificara a região e propiciara uma coesão grupal sob a égide uma sacralização régia. Os reis visigodos católicos e a sua aliança com a Igreja são modelos de inspiração e de legitimidade monárquica. A construção da legitimidade pelos reinos astur-leoneses se autenticou a partir de uma pretensa genealogia visigoda. O mesmo não vale para o nordeste (Catalunha e Aragão) onde a influência franca prevalece.

Nas palavras de Poliakov (1974), ser godo permite a um líder guerreiro poder aspirar à nobreza: seria a condição mínima e básica para poder ser nobre e por ampliação, poder aspirar a ser monarca de um reino. O sangue godo é condição “*sine qua non*”, para criar e legitimar uma hierarquia, uma estirpe, uma genealogia. A partir desta premissa os reinos cristãos deveriam agir em relação aos judeus, de acordo com a atitude que os monarcas godos haviam tido para com os mesmos no século VII e início do VIII.

Os reis visigodos foram bastante severos com os seus súditos judeus. A partir de sua conversão ao cristianismo niceno ou católico, ocorrida no terceiro concílio de Toledo (589), sob a liderança do monarca Recaredo e sob a orientação do bispo Leandro de

Sevilha, a vida dos judeus na Hispânia visigoda não foi fácil. Há uma tensão que culmina na conversão forçada ou expulsão dos judeus no reinado de Sisebuto em c. 616. Alguns judeus migram e se exilam no sul do reino franco ou no norte da África; uma parte dos judeus se converte ao Cristianismo e se torna um grupo social sujeito a discriminação, através de todo o século VII.

Uma sucessão de cânones conciliares são editados no reino visigótico de Toledo e definem: a) a condição suspeita dos conversos, que são considerados criptojudeus; b) a intolerância do clero e da realeza em relação à inserção social dos conversos, vistos sempre com desconfiança e suspeita de serem falsos cristãos e estarem conspirando contra a sociedade cristã; c) um emaranhado jurídico que confunde conversos com judeus e deixa imprecisa a definição dos sujeitos discriminados. Percebemos que os cânones dos concílios são a base e a inspiração de uma legislação real que aguça a pressão sobre os conversos e/ou judeus e gera um clima insuportável para ambos na virada do século VII para o VIII. Em alguns momentos, os judeus são expulsos ou escravizados nos últimos anos da monarquia visigótica. A execução efetiva desta legislação não pode ser mensurada. A invasão moura termina com essa tensão.

A legislação goda segue existindo e sendo acatada após a invasão moura em 711 nos espaços não ocupados pelos muçulmanos e serve de base aos novos reinos cristãos surgidos no norte peninsular (BEINART, 1992, p. 39 et seqs.). Esta legislação dos reinos cristãos é gradualmente condensada no assim chamado *Fuero Juzgo*. Um emaranhado de leis de origens visigóticas que propiciam uma aura de legitimidade e de continuidade aos reinos cristãos tal como o asturiano e o leonês. No *Fuero Juzgo* prevalece a proibição da presença judaica, nos reinos da Cristandade ibérica. Os judeus que vivem nestes reinos nos séculos IX e X são poucos, e apesar da tradição, não são perseguidos e nem discriminados agudamente. No âmbito jurídico estrito estariam em ilegalidade.

O sul e o centro da Península estavam ocupados pelos muçulmanos que consideravam os assim denominados, Povos do Livro, a saber, cristãos e judeus, como religiões permitidas sob o Islã. Neste contexto, os judeus optam por viver sob o emirado e sob o

califado de Córdoba e se beneficiam desta tolerância islâmica e do estatuto de “*Dhimmis*”. O período é testemunha de uma vitalidade cultural e espiritual do Judaísmo peninsular, que consolida a condição de centro cultural desta religião tradicional. A expressão *Sefarad* que significaria Espanha, mas pode ser entendida como a Espanha judaica, no contexto medieval ibérico é definida tanto como espaço, quanto como tempo de uma criação religiosa e cultural sem paralelos na Diáspora. Os judeus usufruem desta tolerância em todo o período do emirado e califado e com pequenas exceções sob as taifas (pequenos reinos e cidades estados muçulmanas) que se instalam em Al Andaluz, após a queda irreversível do Califado em 1031.

No auge do califado (século X), a ofensiva cristã é limitada aos espaços setentrionais. O rio Douro é um limite quase intransponível, até o momento do desmantelamento do califado e a ascensão dos reinos de taifas, a partir de 1031. Antes desta data, a presença judaica nos reinos cristãos se reduz a um punhado de judeus, raramente nomeados na documentação. Isto muda em meados do século XI. Um avanço militar gradual começa a consolidar a presença cristã ao sul do Douro.

Um dos problemas maiores do processo denominado como Reconquista é o demográfico. A falta de contingente humano impede o avanço. A tomada de aldeias e cidades povoadas por muçulmanos exige um remanejamento de populações. Os seguidores do Islã não seriam os súditos ideais para ocupar e manter os novos espaços sob a tutela de coroas cristãs. Há poucos cristãos que se disponibilizam: alguns são trazidos de regiões transpirenaicas; mozárabes são atraídos de espaços no sul da Península. Os reis cristãos percebem a necessidade de trazer colonos judeus para cumprir funções na sociedade e na economia. Diante desta carência demográfica mudam sua atitude tradicional anti judaica, herdada dos visigodos, tentando atrair os judeus a seus reinos. A partir deste momento a presença judaica se torna fundamental para o movimento que mais tarde foi denominado pelo nome de Reconquista.

Em meados do século XI, ocorre a decisão do rei Fernando I de Castela e Leão em c. 1066 de suspender todas “[...] *leyes antijudías vigentes en el antiguo reino toledano*[...] *sumada a [...] sanción por parte del papa Alejandro II*” (SUÁREZ FERNÁNDEZ, 1992, p. 12). A Igreja romana e o rei admitiam que residência de judeus em Castela e Leão era legítima e permitia aos judeus exercer autonomia religiosa e jurídica no seio de

suas comunidades. Podiam ter sinagogas, escolas, cemitérios próprios, e gerir suas vidas pela lei judaica. Estavam sendo inseridos na tolerância ao modelo agostiniano, quando na maior parte da Europa ocidental sua situação se tornaria em poucas décadas insustentável com os massacres da Primeira (1096) e Terceira Cruzadas. Há uma contradição entre a evolução do status judaico nos reinos da França e da Inglaterra e mesmo no Império, quando comparado com a PI. Na Cristandade Ocidental a condição judaica deteriora agudamente e nos reinos cristãos da Península Ibérica há uma melhora visível e uma efetiva proteção real, nos séculos XII e XIII. Voltemos o olhar para esta condição judaica e à sua relação com a monarquias peninsulares em geral, e com a castelhana especificamente.

No plano prático percebemos que os reis se tornam proprietários dos judeus, no sentido de serem súditos diretos da Coroa, mesmo vivendo em espaços urbanos autônomos e geridos por legislações locais, os *fueros*. As novas dotações de *fueros* feitas pelos reis são explícitas. Um aspecto a ser analisado seria a proteção aos judeus. A definição e o valor da *caloña* ou indenização pela morte de um judeu era feita diretamente ao oficial real e não à família do morto. Isto significa que o judeu pertencia ao rei. E o valor da indenização pela morte de um judeu, que inicialmente, era igual à de um camponês cristão (*villanus*), no caso do fuero de Castrojeriz, é alterado e no fuero de Nájera passa a equivaler ao de um infanção (nobre) ou de um clérigo (BEINART, 1992, p. 79).

Diz o fuero de Nájera: “[...] *Si aliquis homo percusserit judeum, quales livores fecerit, tales pariat ad integritatem quomodo de infancione, aut de scapulato*” (BILBAO, 2000, p. 199). Não resta dúvida que é uma maneira de proteger o patrimônio real, o que pode nos levar a conclusão que o rei prezava a função dos judeus e os considerava fundamentais nas políticas administrativas e financeiras do reino. E está explícito que os judeus pertenciam ao monarca. O mesmo se dá em Aragão. O modelo do fuero de Teruel (1176) é adotado em toda a península e define a condição dos judeus. Diz o texto latino: “[...] *Nam iudei servi Regis sunt et semper fisco regio deputati*” (BILBAO, 2000, p. 217). Traduzindo de maneira livre seria: “Pois os judeus são servos do rei e sempre são contados no fisco real”. A proteção aos judeus não seria sinônimo de tolerância e tampouco de afeto aos judeus, mas de proteção do patrimônio humano, indispensável ao processo da Reconquista. Neste aspecto esta postura real no século XII antecede em

quase um século a adoção desta condição pelo Imperador e pelo rei francês. Voltemos nosso olhar para a evolução desta relação monarca - súditos judeus.

A tomada de Toledo por Afonso VI (1086) gera um espaço de execução desta tolerância e da inserção dos judeus, numa cidade tão importante e considerada a capital tradicional do reino visigótico e, portanto da Cristandade ibérica. Esta coabitação de cristãos, judeus e muçulmanos será amplamente analisada pela historiografia gerando acirradas polêmicas por ser considerada um modelo de coexistência e trocas culturais. Coexistência? Convivência? Coabitação? Uma diversidade de termos explana diferentes concepções historiográficas para as relações entre a minoria infiel e a maioria cristã em Toledo, fato que alguns autores recentes pretendem poder servir na contemporaneidade. Em paralelo a tomada de Toledo, e a política de Afonso VI de preservar as minorias para não tornar a fronteira vazia, ocorre a ascensão ao poder em Al Andaluz, ou seja, na Hispânia muçulmana, de uma dinastia marroquina de postura intolerante que gera espaço para novas aproximações entre os reis cristãos e os judeus. Há expulsões e radicalismo em Al Andaluz e políticas de colonização e manutenção de minorias nos reinos cristãos e especificamente em Castela.

Os almorávidas e posteriormente os almóades (1140) de maneira abrupta e sem precedente na Espanha muçulmana, adotam um islamismo radical e excluem os cristãos e os judeus de seus domínios. Há uma onda de refugiados parte dos quais são judeus, que se alojam e são aceitos nos reinos cristãos, ainda que uma parcela maior se dirija ao norte da África e para o Oriente. Isso somado com um número menor de refugiados das perseguições durante as Cruzadas, provenientes dos reinos da Cristandade Ocidental gerará uma crescente comunidade judaica sob os reis cristãos ibéricos.

Assim se delineia uma prática social fundamentada na estratégia dos monarcas cristãos de proteger os seus súditos judeus, em função da necessidade deles no fortalecimento da administração real, dos negócios, dos afazeres diplomáticos e da condição de seguir avançando e ocupando novos territórios, aquilo que a historiografia convencionou, mais tarde, denominar de processo da reconquista cristã. Um exemplo que serve de modelo foi Rav Iosef ha Nasi Ferruziel, conhecido como Cidiello. Médico de Afonso VI, que lhe prestava serviços administrativos e diplomáticos. Governou os judeus de Toledo, perseguiu e expulsou os judeus caraítas de todo o reino, mas acolheu e protegeu

refugiados judeus que fugiam de al Andalus assolada pelo radicalismo almorávida (BAER, 1981, p. 41).

A Igreja local e o papado não consideraram esta atitude inadequada por estarem imbuídas da doutrina agostiniana da presença judaica. A Igreja exige uma postura coerente de controle dos judeus e de sua inserção na sociedade tendo em vista evitar a possibilidade de conversão de cristãos ou até mesmo muçulmanos ou pagãos. E minorar o poder judaico evitando que tenham o domínio sobre fiéis cristãos e assim possam influenciá-los. Dentro destes parâmetros agostinianos, os judeus serão tolerados e respeitados dentro dos limites pré definidos. Em certos aspectos a Igreja hispânica se alia aos monarcas e por vezes se oporá aos papas, na preservação de direitos e prerrogativas de comunidades judaicas, até meados do século XIII.

O caso de Toledo demarca a posição dos reis e a postura diferenciada da Igreja local. No documento de capitulação, assinado em 1085, os muçulmanos poderiam manter suas mesquitas. Isso muda em 1102 quando a mesquita maior é convertida em igreja. Já os judeus seguem com seus espaços na parte sudoeste da cidade inalterados e recebendo refugiados de Al Andalus, sem restrições. A experiência de Toledo é um marco e uma referência nas relações entre monarcas cristãos e seus súditos judeus. Nas análises de alguns historiadores, sob a forte influência da obra de Américo Castro, se cria um padrão ou modelo de convivência que se usa denominar a Espanha das três religiões. O atual rei espanhol Juan Carlos usou esta terminologia e se apropriou da expressão, sob uma ótica de modernidade e a inseriu nas comemorações dos quinhentos anos dos eventos de 1492. Vale ressaltar que não havia igualdade e nem direitos civis numa sociedade medieval e que a tolerância era uma maneira de permitir que súditos de segunda categoria, infiéis e inferiores, pudessem cumprir papéis sociais necessários ao avanço militar, e ao progresso do governo cristão.

A continuidade do processo da Reconquista se ordena a partir de padrões semelhantes pelo menos até o início do século XIII. Isto pode ser constatado pelas leis municipais ou fueros que eram concedidos pelos reis às cidades e vilas, como vimos acima. Outro foco é a autonomia interna das comunidades. A assim denominada comunidade judaica ou kehilá (kahal) recebia a permissão de ter autogestão em todos os assuntos internos das

mesmas. Recebiam espaços urbanos que muitas vezes poderiam ser uma parte do palácio ou fortaleza, pois sendo súditos dos reis eram mais confiáveis.

No processo de avanço militar que ocorre no século XIII, objetivo de nosso estudo percebemos que os judeus estão lado a lado com os monarcas cristãos seja na reconquista castelhana com Fernando III e seu filho Afonso X, seja na aragonesa com o rei Jaime. No caso castelhano que ora analisamos, vale ressaltar a oposição entre a postura real em relação aos judeus e a política papal iniciada com Inocêncio III com a *Constitutio pro Iudaeis* (1199) e nos cânones relativos aos judeus elaborados no IV concílio de Latrão (1215). O papa e seus sucessores envidam esforços para isolar e exercer o máximo controle sobre os judeus e impedir que “infectassem” a sociedade cristã que os cercava. Em Castela o que se vê é uma íntima colaboração entre o rei e os judeus. E clérigos atuam no sentido de atenuar e temporizar entre as decisões e recomendações papais e o contexto da Reconquista após a vitória de Las Navas de Tolosa (1212) que abria o caminho de Castela para a Andaluzia (Al Andaluz).

O papel do arcebispo de Toledo Rodrigo Jiménez de Rada foi fundamental para diminuir a tensão e ter a colaboração dos judeus no empreendimento monárquico. Uma espécie de intermediação é cuidadosamente feita gerando um acordo que media as exigências papais com a realidade específica do reino de Castela em vias de avançar rumo ao sul. O que se produz é denominado a “concordia de Toledo”, assinada por Jiménez de Rada e apoiada pelo rei. A forte ingerência papal pós IV Concílio de Latrão não é bem recebida e o arcebispo media. Nas palavras de Rica Amran (2009, p. 37): “Parece ser una solución intermediada ideada por Jiménez de Rada, un intento para complacer a la sede papal y a la minoría”.

A concordia acerta questões relativas a taxação, em particular a sensível questão dízimos. Baron (1965, p. 123) resume afirmando que: “*Even with respect to the controversial ecclesiastical tithe, Archbishop Roderic of Toledo arranged in 1219 [...] that they substitute for it an annual capitation tax of one-sixth of a gold piece for each male member aged twenty or over*”. Outros detalhes são acertados e atenua-se em Castela a ingerência papal. A forte pressão do sumo pontífice para que os judeus

portassem o símbolo infamante ou distintivo, que era um círculo amarelo que servia para distinguir um judeu de um cristão e evitar a contaminação dos fiéis da Igreja. Esta decisão era parte de um cânone do quarto concílio lateranense. O rei Fernando III e o arcebispo Rodrigo Jiménez de Rada obtiveram esta liberação no intuito de não perder o fundamental apoio de seus oficiais judeus, pois no seu entendimento caso fosse exigido que os judeus portassem este símbolo teriam imigrado para terras do Islã e o monarca perderia seu apoio fundamental (BARON, 1965, p. 126).

A tomada de Córdoba em 1236 com seu valor simbólico de ter sido a sede do Califado, fez com que Fernando permitisse a presença judaica na cidade e a manutenção do bairro judaico nas imediações da mesquita que se tornara catedral. Fernando nomeou Iehudá Abrabanel como oficial seu na cidade. Neste momento ocorrem queixas das autoridades eclesiásticas de que a sinagoga construída era mais alta que a igreja, o que burlava as leis canônicas e até as antigas leis romanas (*Codex Theodosianus*). O escândalo chegou ao papa Inocêncio IV que ordenou a igreja local reagir (BEINART, 1992, p. 89-90).

As excelentes relações de Fernando com os judeus se sobressaem com outra narrativa que ficou documentada com um simbólico objeto. Na rendição de Sevilha em 1248, a comunidade judia local, era a minoria mais importante da cidade e logo lhe ofereceu simbolicamente as chaves da cidade com uma inscrição em hebraico que dizia: “O Rei dos Reis abrirá. O Rei de toda a terra virá” (Melech a melachim iftach; melech kol haaretz iavó). Beinart frisa que a chave se encontra até hoje no tesouro da catedral de Sevilha (1992, p.90).

Os judeus receberam doações de terra, casas e bens diversos nas cidades tomadas, tanto por Castela, quanto por Aragão. Há dois olhares possíveis para esta série de doações aos judeus: a) recompensar os judeus que financiaram a campanha ou ofereceram ajuda ao rei no processo de expansão; b) oferecer terras a quem teria condição de repovoar e manter estes territórios sob o domínio cristão. O problema não era apenas conquistar, mas também manter o domínio após expulsar os mouros de terras e casas nas cidades de al Andaluz.

A análise de algumas fontes permite a percepção de que havia judeus atuando como soldados dos reis. Isto é denunciado na partilha de bens e propriedades conquistadas,

quando entre os judeus beneficiados temos diversos funcionários entre os quase um pequeno grupo de “*ballesteros*”. O termo se refere a uma arma que pode ser um arco ou mais provavelmente uma besta e define a condição de um guarda ou explorador militar (BAER, 1981, p. 90-91). Diz da mesma maneira Beinart (1992, p. 91): “*Entre ellos había ballesteros, es decir, arqueros que servían de exploradores militares, guardas o policías. Algunos de ellos recibieron casa en el barrio judío y otros se establecieron con el resto de los ballesteros*”.

Há evidências consistentes de que os judeus já lutavam em exércitos cristãos no século XII, pelo menos. O rabino judeu germânico Eliezer ben Joel ha Levi, é citado por Baron dizendo que seria uma prática comum que judeus lutassem ao lado de seu Rei; e amplia dizendo que no século XIII, Isaac Or Zaru’a comenta este fato como contemporâneo de maneira trivial (1965, p. 123).

Era fundamental ocupar e colonizar as terras para impedir o retorno de muçulmanos. A ameaça marroquina não se desfez no século XIII e XIV. O risco de retomada das terras de Al Andaluz urgia sua ocupação. Os judeus eram mobilizados nesta função e não somente para financiar campanhas e administrar territórios. O conceito não é novo. Podem receber casa ou terras apenas os que as ocuparem pessoalmente e com suas famílias. Provém de uma lei ordenada pelo rei Afonso VI após ocupar Toledo e distribuir propriedades nela. Diz: “*Nulla persona habeat hereditatem in Toletto nisi qui moraverit in ea cum filliis et uxore sua*” (BEINART, 1992, p. 91).

O principio se manteve em Córdoba e Sevilha. Como já dissemos a alocação geográfica dos judeus em Córdoba era central. Em Sevilha não houve tempo de Fernando III completar a partilha dos espaços urbanos e das propriedades rurais no entorno da cidade. Isso foi feito pelo filho e herdeiro Afonso X. O novo monarca foi severo com os muçulmanos, e generoso com os judeus. Todas as mesquitas da cidade foram tomadas e transformadas em igrejas, salvo três localizadas que se achavam no bairro judaico, há poucas quadras da mesquita catedral. Estas o rei mandou converter em sinagogas, burlando o Direito canônico, vigente no século XIII (BAER, 1981, p. 90)

A distribuição de terras e casa agraciou tanto cavaleiros cristãos, quanto oficiais judeus que serviam o monarca: almoxarifes, alfaquimes, astrônomos e até um escrivão judeu foram agraciados, recebendo casas, olivais, vinhas, campos e moinhos na cidade e nas

cercanias. As boas relações dos reis com os judeus são alternadas com claras referências a sua condição de infiéis, nocivos a sociedade cristã e, portanto se intui que são tolerados devido a sua necessidade social. O exemplo mais claro desta ambigüidade é Afonso X.

Este monarca conviveu com judeus e muçulmanos e fez uso de suas habilidades tanto ao nível administrativo, quanto ao nível científico e cultural. Na corte afonsina transitaram judeus e muçulmanos cultos que participaram de projetos diversos no campo da astronomia, da filosofia, do direito, da literatura e até da história. Serviram fielmente o rei que a tradição alcunha de Sábio. Isto não impediu que Afonso adotasse uma postura preconceituosa em pelo menos dois níveis.

Um deles é na sua poesia religiosa. Afonso é considerado o autor das “Cantigas de Santa Maria”, poesia sacra dedicada ao culto mariano que estava em voga neste período. Não são poucas as referências aos judeus que demonstram tanto a sua teimosia e cegueira, quanto a paciência que a Virgem demonstra em redimi-los, cedo ou tarde. Fica claro que os judeus existem e são tolerados para que pelo menos uma parte deles cumpra sua função escatológica de se converter para permitir a segunda vinda de Cristo e o Milênio.

Outro aspecto fundamental de sua posição é na legislação. O adiamento das normas canônicas promulgadas em 1215 no IV concílio de Latrão, foi estratégica. Ao ordenar a sociedade através de sua vasta e metódica legislação com pretensões centralizadoras, Afonso deixou claro tanto a tolerância aos judeus, dentro de certos padrões de inferioridade e plena submissão na condição de servos do Rei, quanto as suas opiniões religiosas. Inspirado no modelo imperial de legislação e assessorado por letrados doutos no Direito romano, não hesitou em inserir o Direito canônico nas entrelinhas do texto.

Baron (1965, p. 127) percebe a influência do jurista dominicano Raimundo Peñaforte: “This entire legislation clearly betrays the great influence exerted on Alphonso and his advisers by the outstanding Aragonese canon jurist, Raymond Peñaforte, who was applying the principles of the papal Decretals he had codified in Rome to the secular legislation of his home country”.

Afonso é um marco na mudança de atitude. Ele protege e se faz cercar de cortesões judeus que trabalham na administração, ou são cientistas, tradutores, filósofos e até historiadores. Os protege e premia com bens e privilégios. A revolta dos nobres (c. 1270-1275) desgasta a posição dos judeus na corte. Afonso reprime e retoma o poder. Na crise sucessória quando o rei se choca com seu filho e pretense herdeiro Sancho o Bravo, faz justiça seu fiel servidor Don Çag (Isaac) de la Maleha, por considerar que estava tramando contra ele e a favor de seu filho rebelde. Baer diz que Don Çag enviou dinheiro para as tropas que estavam no cerco de Algeciras. E segue: “Pero el infante Don Sancho distrajo el dinero para sus propios fines y hubo desórdenes en el ejercito, que se vio en apuros. El rei se vengó de los recaudadores de impuestos judíos, ordenando arrestar-los a todos en 1279 (BAER, 1978, p. 104). Este é o marco da crise que culminou na condenação e no enforcamento de don Çag de la Maleha. E no primeiro sábado de janeiro de 1281, o rei prendeu e seqüestrou os judeus e exigiu um resgate em dinheiro no valor de 4.380.000 maravedis de ouro, que equivalia a duas vezes o total de impostos pagos pelos judeus de Castela a Coroa. (BAER, 1978, p. 104)

Em nosso entendimento o final do reinado de Afonso X demarca o início da mudança de postura real. Este movimento será contido com a queda de Afonso e a ascensão de seu filho Sancho. Os reis estabelecerão posturas moderadas e voltarão a proteger os judeus, mas o exemplo afonsino servirá de modelo para momentos de crise e modelará a presença judaica, não apenas sob a proteção e uso dos judeus, mas como a válvula de escape para as crises. Somando-se isso com a pressão clerical, em especial dos mendicantes; a pressão social em função dos juro, e dos cargos exercidos pelos judeus, temos as condições para a crise que se instalará em Castela a partir da guerra entre os dois irmãos em meados do século XIV e levará a crise de 1391.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSO X. **Las siete partidas del Rey Don Alfonso el Sábio**. Madrid:

Real Academia de Historia; Imprenta Real, 1807.

AMRAN, Rica. *Judíos y conversos en el reino de Castilla: propagandas e mensajes políticos, sociales y religiosos*. Madrid: Junta de Castilla y León, 2009.

BAER, Yitzhak. *Historia de los judíos en la España cristiana*. Madrid: Altalena, 1981, 2 v.

BARON, Salo Wittmayer. **A social and religious history of the Jews**. 2. ed., New York; Philadelphia: Columbia University Press; The Jewish Publication Society of America, 1965. [v. 10 - On the Empire's periphery]

BEINART, Haim. **Los judíos en España**. Madrid: Mapfre, 1992.

FELDMAN, Sergio Alberto. Exclusão e marginalidade no reino de Castela: o judeu nas *Siete Partidas* de Afonso X. In: **História**, São Paulo, 28 (1): 2009

POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte**: História do anti-semitismo I. São Paulo: Perspectiva, 1979.

POLIAKOV, Léon. **O mito ariano**: ensaio sobre as fontes do racismo e do nacionalismo. São Paulo: Perspectiva; Edusp, 1974.

SUÁREZ BILBAO, Fernando. **El fuero judiego en la España cristiana**: las fuentes jurídicas. Madrid: Dykinson, 2000.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. **La expulsión de los judíos de España**. Madrid: Mapfre, 1992.